



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.482 - SP (2012/0083629-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
IMPETRANTE : JONAS ZOLI SEGURA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RONALDO BARBOSA DA SILVA

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. NOVO CRIME DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Em que pese ter preenchido o requisito objetivo (lapso temporal), as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente para afastar o mérito inerente ao livramento condicional diante do comportamento insatisfatório do paciente no cumprimento da pena. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.482 - SP (2012/0083629-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
IMPETRANTE : JONAS ZOLI SEGURA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RONALDO BARBOSA DA SILVA

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO BARBOSA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta que dos autos o paciente requereu ao Juízo da Execução Penal a progressão de regime ou o livramento condicional. Apenas o primeiro pedido foi deferido, sendo negado o livramento condicional em razão da ausência do requisito subjetivo.

Insatisfeita com tal decisão, a defesa interpôs agravo em execução no Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa (fl. 21):

*AGRAVO EM EXECUÇÃO - Livramento condicional. Impossibilidade. Falta de requisito subjetivo. AGRAVO DESPROVIDO.*

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante que não são idôneos os fundamentos utilizados para indeferir o pedido de livramento condicional. Logo, uma vez preenchidos os requisitos legais, pugna pela concessão da benesse ao paciente.

A liminar foi indeferida (fl. 32).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 73/77).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.482 - SP (2012/0083629-2)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.*

*4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

*5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).*

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio e passo a analisar se é o caso de concessão da ordem de ofício.

O pedido de livramento condicional foi indeferido no primeiro grau, nos seguintes termos (fl. 17):

*RONALDO BARBOSA DA SILVA postula a progressão de regime ou livramento condicional, argumentando, em síntese, preencher os requisitos dos art. 112 da LEP e art. 83 do Código Penal.*

*Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de Boa conduta carcerária.*

*Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do livramento condicional.*

*DECIDO.*

*O requerente preenche o requisito objetivo, visto que já cumpriu parcela superior a um sexto (1/6) da pena no regime fechado, inclusive a partir da última prisão, possuindo atualmente bom comportamento carcerário.*

*Ademais, foi agraciado com a progressão para o regime semiaberto, evadiu-se, praticando outro delito, traindo a confiança do Juízo, deve permanecer por maior período no estágio intermediário, fazer prova de que está absorvendo a terapia penal, para, futuramente, fazer jus à imediato livramento.*

*Assim, os elementos colhidos nos autos dão conta de que o reeducando preenche os requisitos objetivo e subjetivo, necessários para alcançar o regime menos rigoroso.*

O Tribunal de origem, ao corroborar a decisão denegatória de primeiro grau, assim se manifestou (fls. 22/23):

*Como bem apontado pelo juízo "a quo", o livramento condicional, por ora, não poderá lhe ser deferido por falta dos requisitos legais para ampará-lo, em especial os de natureza subjetiva.*

*Embora preenchido o requisito temporal para a concessão do livramento condicional, o fato é que o sentenciado não possui mérito para ser por ele agraciado, embora o seja para receber a progressão ao regime intermediário.*

*Como ponderado pelo juízo "a quo" o sentenciado deve*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*permanecer, por enquanto, no regime intermediário de molde a fazer prova de que está assimilando a terapêutica penal.*

*E isso porque há notícia, no expediente encaminhado, de que já abandonou o regime anterior onde se encontrava, em virtude da prática de novo crime, deixando ainda de retornar da saída temporária (fls. 46) que lhe ensejou a anotação de falta grave, conforme boletim informativo.*

*Percebe-se, assim, que as exigências do livramento condicional são mais rigorosas e demandam maior cautela por parte do julgador. E o sentenciado, por ora, não reúne os requisitos necessários para ser agraciado pelo benefício almejado.*

*Por outro lado, a sua permanência no regime intermediário será necessária para demonstrar maior senso de disciplina e que se encontra apto para ser agraciado pelo livramento condicional, cuja vigilância é mais branda exigindo maiores responsabilidades dos que nele se encontram. O que, por certo, não é o caso do sentenciado.*

Na peça inicial, o impetrante defende que não se faz necessário o cumprimento da pena em regime semiaberto para a concessão do livramento condicional.

De fato, a Lei de Execução Penal não faz tal exigência. Porém, muito embora não exista tal parâmetro, o cerne do indeferimento do livramento condicional foi tão somente a ausência do requisito subjetivo consistente na falta grave praticada pelo paciente, por ter deixado de retornar da saída temporária, além de ter praticado novo crime durante a execução da pena.

Logo, em que pese ter preenchido o requisito objetivo (lapso temporal), as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente para afastar o mérito inerente ao livramento condicional diante do comportamento insatisfatório do paciente no cumprimento da pena. Daí a razão pela qual não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO À OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

*I. A Eg. Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, em sessão realizada em 28 de março próximo passado, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso apenas para a concessão de benefícios que dependam de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena.*

*II. Não tem direito ao benefício do livramento condicional o preso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foge ao cumprimento da reprimenda imposta, denotando não ter o comportamento satisfatório que dele esperam as autoridades carcerárias, por reconhecimento da ausência do requisito subjetivo.

III. O livramento condicional consiste na última etapa da execução da pena, visando à ressocialização do apenado, quando ele é colocado em liberdade mediante o cumprimento de determinadas condições previstas no art. 132 da Lei de Execução Penal.

**IV. A prática de infração disciplinar durante o desconto da reprimenda constitui fundamentação idônea e óbice à concessão da benesse aqui buscada, pois evidencia a ausência de comportamento prisional satisfatório, e, por conseqüência, o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção do livramento condicional.**

V. Ordem denegada. (HC 222.505/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 20/6/2012).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO À OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Não tem direito ao benefício do livramento condicional o preso que foge ao cumprimento da reprimenda imposta, denotando não ter o comportamento satisfatório que dele esperam as autoridades carcerárias.

**II. O livramento condicional consiste na última etapa da execução da pena, visando à ressocialização do apenado, quando ele é colocado em liberdade mediante o cumprimento de determinadas condições previstas no art. 132 da Lei de Execução Penal, algumas obrigatórias, outras facultativas.**

**III. A prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente na fuga do estabelecimento prisional, acarreta o reconhecimento da ausência do requisito subjetivo, previsto no art. 112, § 2º, da LEP. Precedente.**

IV. Ordem denegada. (HC 227.074/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 24/5/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 5.620, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005. REQUISITO OBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CASSAÇÃO DA BENESSE ANTE O NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO, EM VIRTUDE DO COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prática de falta disciplinar de natureza grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 5.620/2005 - isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma - obsta a concessão do benefício da comutação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização do aludido exame, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

**3. A prática de novo delito é fundamentação idônea para afastar o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da comutação das penas, mormente quando praticado durante o período de gozo do livramento condicional. Precedentes.**

4. Ordem denegada. (HC 185.129/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/3/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. ALUSÃO ÀS FALTAS GRAVES PRATICADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO TEMPO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A teor do art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, para a concessão de livramento condicional, deve o apenado satisfazer requisitos de índole objetiva e subjetiva. Entre o último, consoante o disposto no art. 83 do Código Penal, está o relativo ao comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena.

**2. No caso, o Tribunal de Justiça - conquanto existisse atestado de ter o ora paciente bom comportamento carcerário -, ao manter a decisão de primeiro grau, entendeu pelo não preenchimento do requisito subjetivo em razão das faltas graves praticadas (fuga e agressão a funcionários do presídio onde cumpre pena).**

3. Nada se disse, na origem, sobre eventual interrupção do prazo necessário para a obtenção de futuros benefícios.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, ordem denegada. (HC 149.936/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 19/12/2011).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0083629-2

**HC 240.482 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1834229520118260000 449229

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JONAS ZOLI SEGURA - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RONALDO BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.